



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1097274-69.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO ABC BRASIL S.A., é embargada EDNA CRISTINA DE ATAIDE PASTURCHAK (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47187

EDECL. Nº: 1097274-69.2022.8.26.0010/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE.: BANCO ABC BRASIL S/A

**EBDA.: EDNA CRISTINA DE ATAIDE PASTURCHAK E OUTROS
(JUSTIÇA GRATUITA)**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Embargos de terceiro – Omissão – Inocorrência – Propósito de rejugamento do recurso – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados. *

Trata-se de embargos de declaração interpostos de acórdão de fls. 136/141 que negaram provimento ao recurso de apelação interposto pelo Banco embargante.

Insurge-se o Banco embargante, alegando existir obscuridade e contradição no julgado embargado. Afirma que *“resta evidente que o Tribunal, ao não enfrentar as provas apresentadas, deixou de cumprir com o dever de fundamentação e, consequentemente, a incorreta manutenção dos benefícios da justiça gratuita, caracterizando-se omissão a ser corrigida.”* Pugna pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO.

Os embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

Embargos declaratórios destinam-se a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material do julgado, de forma a aperfeiçoar ou complementar a prestação jurisdicional.

A propósito, o acórdão embargado foi assim fundamentado:

“Nega-se provimento ao recurso.

Reza o art. 98 do CPC: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade, na

forma da lei.”

A presunção da alegação de insuficiência de recursos é relativa (§3º), podendo ser elidida na hipótese de o Juiz encontrar elementos para afastar tal presunção (art. 99, §2º, CPC/2015).

A embargante é corretora e, de acordo com o imposto de renda da parte (fls. 22/28), recebe rendimentos modestos que não permitem arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

O embargado impugnou o benefício deferido à embargante (fls. 82/86), sem, contudo, trazer aos autos nenhum elemento de prova a infirmar a alegação de carência financeira da embargante, prova essa que incumbia ao Banco embargado produzir, por isso a sentença manteve a justiça gratuita rejeitando a impugnação apresentada.

Nesse sentido:

“Prestação de serviço. Ação de cobrança c.c. danos morais. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Audiência de conciliação não obrigatória. Justiça gratuita mantida, ante a ausência de prova da alteração da condição financeira da parte autora. Atraso nos pagamentos não configurado. Retenção de valores contratuais. Previsão contratual expressa. Ausência da alegada má-fé ou mora das rés na expedição dos Termos de Encerramento dos Contratos. As fortes chuvas que ocorreram no local não podem ser consideradas força maior, pois, em que pese seja inevitável, são previsíveis, em especial no verão, por isso, caberia à autora ter estipulado prazo maior para a entrega das obras. A autora não logrou comprovar que os custos com a terraplanagem e fornecimento de água potável deveriam ser reembolsados pelas rés. Indenização por danos materiais e morais. Não configurada. Sentença mantida. Verba honorária aumentada. Apelo desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1072268-26.2023.8.26.0100; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica e condenou a requerida à restituição de valores pagos indevidamente. O requerente busca indenização por danos morais, revogação da justiça gratuita da requerida, majoração dos honorários e condenação exclusiva da requerida em sucumbência. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há direito à indenização por danos morais devido a descontos indevidos em benefício previdenciário e se a justiça gratuita concedida à requerida deve ser revogada. III. Razões de Decidir 3. A jurisprudência majoritária reconhece danos morais em casos de descontos indevidos em benefício previdenciário, considerando o abalo emocional sofrido pelo beneficiário. 4. O pedido de revogação da justiça gratuita

foi indeferido por falta de comprovação da ausência de hipossuficiência econômica da requerida. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 e ao pagamento integral de custas e despesas processuais. Tese de julgamento: 1. Descontos indevidos em benefício previdenciário configuram danos morais. 2. Justiça gratuita mantida por falta de comprovação de ausência de hipossuficiência. Legislação Citada: CPC, art. 85, §§ 2º e 11. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1002567-74.2019.8.26.0081, Rel. Augusto Rezende, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 07/05/2020. TJSP, Apelação Cível 1003872-40.2024.8.26.0624, Rel. Theodureto Camargo, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 25/11/2024.” (TJSP; Apelação Cível 1003418-44.2024.8.26.0597; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente ação para cessar descontos em benefício previdenciário, declarar subsídio inexigível, restituir valores descontados e indenizar por danos morais. Réu busca reforma da sentença, alegando validade do contrato e ausência de danos indenizáveis. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em (i) validade do contrato e responsabilidade da instituição financeira; (ii) existência de danos morais indenizáveis; (iii) adequação dos honorários advocatícios. **III. Razões de decisão:** Não há evidências de litigância de má-fé por parte do advogado do autor. Justiça gratuita mantida por falta de contraprova. A instituição financeira não comprovou ausência da falha na prestação do serviço, cabendo a restituição dos valores descontados. Danos morais afastados pois os fatos não ultrapassaram mero aborrecimento. **IV. Dispositivo e Tese:** Recurso parcialmente fornecido para afastar a condenação por danos morais e alterar sucumbência. Tese de julgamento: 1. A instituição financeira deve restituir valores descontados indevidamente. 2. Danos morais não configurados por ausência de abalo significativo. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, VIII, e 14, § 3º, II; Código Civil, art. 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º; Código de Processo Civil, art. 85, §2º e §14. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1021592-32.2023.8.26.0405, Rel. Regis Rodrigues Bonvicino, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 31.07.2024. TJSP, Apelação Cível 1007382-98.2022.8.26.0602, Rel. Walter Fonseca, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 31.07.2024. TJSP, Apelação Cível 1000609-55.2024.8.26.0541, Rel. Pastorelo Kfourir, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 22.08.2024. (TJSP; Apelação Cível 1068109-04.2022.8.26.0576; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

Logo, a r. sentença apelada não comporta censura.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.”

Data vênua, o acórdão embargado não é obscuro, contraditório ou omissivo, apresentando-se o presente recurso com nítido propósito infringente, visando o re julgamento do recurso, inadmissível em embargos de declaração.

Demonstrou-se caso de manutenção da justiça gratuita concedida à embargada de acordo com os documentos juntados pela parte.

Assim, não se verifica qualquer vício na decisão embargada a justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Nota-se o evidente propósito da embargante do re julgamento do recurso pela via estreita dos embargos de declaração, situação que, evidentemente, não se admite, por não contemplada nas hipóteses de cabimento do recurso, previstas no art. 1.022 do CPC.

Embargos de declaração *não caracterizam via própria à rediscussão do mérito da causa, tampouco para prequestionar aplicação de dispositivos constitucionais*. (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 462597/RJ; Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 26/10/2006).

O inconformismo da parte com o resultado do julgado não configura vício a ser sanado no aresto combatido, vício este que, como se viu, não restou demonstrado.

Desnecessária a menção expressa dos dispositivos legais e de todas as alegações citadas pela parte, uma vez que todos foram observados no acórdão embargado.

De se anotar, “o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achar suficiente para a composição do litígio” (AgRg 169.073/SP, Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 17/08/1998).

A decisão deve conter fundamento jurídico e não, obrigatoriamente, fundamentação legal, bastando, pois, que a matéria seja examinada, apontando-se os fundamentos adequados, a fim de que o recurso cumpra o seu objetivo.

Sobre o tema, tranquila jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Artigo 535 do Código de Processo civil – Não há que se falar em obscuridades ou omissões no julgado – Pretensão de reforma com efeito infringente – Impossibilidade através do recurso eleito – Desnecessária a citação de todos os dispositivos legais invocados

pelas partes – Prequestionamento – Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 167.200-5 – São Carlos – 9ª Câmara de Direito Público – Relator: Yoshiaki Ichihara – 17/04/2002)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Inocorrência - Juiz que não está obrigado a responder a todas as alegações das partes - Motivos suficientes para fundamentação apresentados - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes n. 213.939-2 - São Paulo - Relator: Brenno Marcondes – 01/11/94).

Nesse panorama, não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração não comportam guarida.

Por tais fundamentos, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**